



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-39.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003845-2/SP

D.E.

Publicado em 01/10/2018

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
e outro(a)
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA
CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG. : 00038453920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - ATO NORMATIVO - RESPONSABILIDADE - RECOLHIMENTO A MENOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MULTA.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
2. A alteração de alíquotas de tributos extrafiscais, por ato normativo da CAMEX, é regular.
3. No caso concreto, não há dúvida quanto à alíquota tributária aplicável às importações: a apelante reconhece a incidência da alíquota majorada, nos termos da Resolução CAMEX nº. 24/2001.
4. A apelante se insurge, apenas, com a cobrança da diferença de alíquota, a qual não teria sido aplicada por equívoco do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), que não estaria atualizado com a nova alíquota decorrente da Resolução CAMEX nº. 24/2001.
5. Com relação à importação declarada no mesmo dia em que iniciada a cobrança pela alíquota majorada (declaração no dia 29 de junho de 2001, fls. 278), não é exigível a cobrança de penalidade, juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Há razoabilidade na alegação de boa-fé da contribuinte, porque a alteração fora publicada apenas três dias antes e teve vigência no mesmo dia em que declarada a operação de importação.
6. Todavia, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado às importações seguintes. Não é razoável que uma empresa do porte da agravante, cuja atividade depende de importação de produtos, se escuse do cumprimento de norma tributária com fundamento na confiança no sistema eletrônico. A agravante possui quadro de profissionais qualificados, que poderiam verificar facilmente a discrepância no recolhimento tributário.
7. As exigências, com relação às importações declaradas a partir de 30 de junho de 2001, são regulares. O recolhimento a menor, ainda que de boa-fé, não elide o dever de pagamento de tributos.
8. A responsabilidade pelos consectários, com relação às declarações realizadas a partir de 30 de junho de 2001, poderia ser afastada se a declaração e o recolhimento - ou pedido de compensação - ocorrerem antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Os recolhimentos ocorreram após intimação

do contribuinte, quanto ao lançamento de ofício da diferença tributária. Quanto a tais declarações, a exigência fiscal é regular.

9. Considerada a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, mantida a exigência dos encargos do Decreto-Lei nº. 1.025/60 com relação aos tributos cuja exigibilidade se manteve.

10. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B
Data e Hora: 20/09/2018 18:00:06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-39.2010.4.03.6121/SP 2010.61.21.003845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO
: MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG. : 00038453920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento à apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios.

A apelante, ora agravante, argumenta com a impossibilidade do julgamento monocrático.

Sustenta que a alíquota seria atribuída pelo sistema eletrônico do Siscomex, a partir da classificação da mercadoria. O sistema estaria desatualizado, no momento da transmissão de dados. O recolhimento a

menor não poderia ser imputado à apelante.

Afirma que, cientificada da diferença em aberto, teria promovido o recolhimento do principal. Diante da boa-fé, não poderia ser responsabilizada pelo atraso, nem poderia ser sancionada em decorrência do erro da Administração, nos termos dos artigos 100, parágrafo único, e 149, do Código Tributário Nacional.

Reitera a inexigibilidade dos juros e multa.

Contrarrazões (fls. 1303/1304).

É o relatório.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B
Data e Hora: 20/09/2018 18:00:00

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-39.2010.4.03.6121/SP
2010.61.21.003845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
: SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO
: MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG. : 00038453920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

VOTO

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A alteração de alíquotas de tributos extrafiscais, por ato normativo da CAMEX, é regular.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, em caso análogo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação.

II - Competência que não é privativa do Presidente da República.

III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes.

IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares.

V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

(RE 570680, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-05 PP-01024 RTJ VOL-00213-01 PP-00693 RSJADV mar., 2010, p. 41-51 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 105-124 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 215-245).

No caso concreto, não há dúvida quanto à alíquota tributária aplicável às importações: a apelante reconhece a incidência da alíquota majorada, nos termos da Resolução CAMEX nº. 24/2001.

A apelante se insurge, apenas, com a cobrança da diferença de alíquota, a qual não teria sido aplicada por equívoco do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), que não estaria atualizado com a nova alíquota decorrente da Resolução CAMEX nº. 24/2001.

A decisão administrativa (fls. 1021):

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/06/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 3.377.170,49, em face dos fatos a seguir descritos:

*- A empresa acima qualificada foi submetida à responsável, em relação a **importações efetuadas no período de junho a outubro de 2001**, sobre operações de mercadorias com classificação fiscal no código NCM 8540.40.00, conforme planilha anexada ao auto de infração;*

*- As alíquotas incidentes junto às importações foram alteradas em decorrência da Resolução Camex n. 24, de 26/06/2001, que alterou a lista de convergência do setor de informática e de telecomunicações, que constituía o Anexo IV do Decreto 3.704, de 27/12/2000, com a inclusão do Código NCM 8540.40.00, **com o respectivo cronograma de convergência em vigor a partir de 29/06/2001, elevando a alíquota de 2,5% para 8%**;*

- Uma vez que a descrição das importações das Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração enquadram-se na Resolução Camex n. 24, de 26/06/2001, exige-se pelo presente auto de infração a diferença apurada e os acréscimo devidos;

A agravante trouxe cópia das declarações de importação (fls. 278/429), cujas datas de registro no Siscomex ocorreram entre 29 de junho e 2 de outubro de 2001.

Com relação à importação declarada no mesmo dia em que iniciada a cobrança pela alíquota majorada (declaração no dia 29 de junho de 2001, fls. 278), não é exigível a cobrança de penalidade, juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Há razoabilidade na alegação de boa-fé da contribuinte, porque a alteração fora publicada apenas três dias antes e teve vigência no mesmo dia em que declarada a operação de importação.

Todavia, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado às importações seguintes. Não é razoável que uma empresa do porte da agravante, cuja atividade depende de importação de produtos, se escuse do cumprimento de norma tributária com fundamento na confiança no sistema eletrônico.

A agravante possui quadro de profissionais qualificados, que poderiam verificar facilmente a discrepância no recolhimento tributário.

As exigências, com relação às importações declaradas a partir de 30 de junho de 2001, são regulares.

O recolhimento a menor, ainda que de boa-fé, não elide o dever de pagamento de tributos.

De outro lado, a responsabilidade pelos consectários, com relação às declarações realizadas a partir de 30 de junho, poderia ser afastada se a declaração e o recolhimento - ou pedido de compensação - ocorrerem antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional tratou do tema:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, no caso concreto, os recolhimentos tributários referentes às importações declaradas a partir de 30 de junho de 2001, ocorreram após intimação do contribuinte, quanto ao lançamento de ofício da diferença tributária.

Quanto a tais declarações, a exigência fiscal é regular.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ICMS - NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EDRESP Nº 97.466-RJ).

- Tratando a hipótese de tributo sujeito a lançamento, declarado pelo contribuinte em Guia Informativa de Arrecadação, nada impede que a autoridade administrativa promova a constituição do crédito tributário com base nos informes trazidos pelo contribuinte, dispensada a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

- O benefício previsto pelo art. 138 do CTN pressupõe que tenha havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, configurando-se a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte.

- A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor (EResp. 97.466-RJ).

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 237.807/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 01/12/2003, p. 297).

Considerada a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, mantida a exigência dos encargos do Decreto-Lei nº. 1.025/60 com relação aos tributos cuja exigibilidade se manteve.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo interno.

É o voto.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210

Nº de Série do Certificado: 11DE18050952913B

Data e Hora: 20/09/2018 18:00:03
